

A SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÕES E COMPRAS DO MUNICÍPIO DE MAREMA
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

ASSEGURA SOLUÇÕES CONTÁBEIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 18.138.918/0001-67, por intermédio de sua Representante Legal, Cristiane Gollo Cenci, ambas domiciliadas na Rua Victor Konder, 1005 – sala 407 – Centro – Xanxerê, comparecem perante Vossa Senhoria para interpor **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO nº 017/2021, TOMADA DE PREÇOS Nº 02/2021**, pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:

DO CABIMENTO DA IMPUGNAÇÃO E DA TEMPESTIVIDADE

Como é de conhecimento público, qualquer cidadão ou interessado é parte legítima para impugnar o respectivo edital. Tal matéria se encontra pacificada na Lei 8.666/93, bem como encontra-se referendada na cláusula 38 do instrumento convocatório¹. Da mesma forma, o presente recurso é absolutamente tempestivo, pois encaminhado antes de cinco dias da data fixada para abertura dos envelopes e habilitações.

DA IMPUGNAÇÃO

Sem maiores delongas, denota-se do edital que a pretendente deverá se habilitar e indicar os respectivos profissionais que compõem o seu quadro, conforme disposto na cláusula 8.1.3, que assim dispõe:

8.1.3. Cada Licitante deverá comprovar o vínculo existente entre ela e cada um dos profissionais indicados, por meio de cópia autenticada da carteira de trabalho ou por meio de ficha de empregado devidamente assinada pelo Contador e pelo Representante Legal da Licitante, não se enquadrando nessa hipótese, profissionais na condição de associados ou free lancer.

Outrossim, aquilo que se observa no bojo da cláusula acima encontra-se superado e, para além disso, promove verdadeira redução de interessados, fulminando as determinações constitucionais quanto a qualificação técnica das concorrentes [Art. 37, XXI].

Com efeito, a Lei nº 8.666/93, em seu art. 30, § 1º, inciso I, numa interpretação literal, induz à conclusão de que o responsável técnico deve possuir vínculo empregatício com a empresa, já que a norma prescreve a necessidade de que tal profissional integre o “quadro permanente” da licitante.

Não obstante, a exigência de comprovação de vínculo entre o responsável técnico indicado e a empresa licitante deve ser vista com cautela, pois, em que pese a literalidade do

¹ **38. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** 38.1. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar o ato convocatório, por escrito, por irregularidade na aplicação da Lei nº 8.666/93, devendo protocolar o pedido até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para abertura dos envelopes de habilitações, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 03 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113 da Lei de Licitações.



inciso I, do §1º do art. 30 da Lei de Licitações, não é preciso que os licitantes comprovem possuir em seus quadros permanentes tal profissional, bastando a demonstração, na data prevista para a apresentação das propostas, de que dispõem desse para a execução do objeto, seja ele empregado, sócio ou contratado. Neste sentido, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica:

3. Configura restrição ao caráter competitivo da licitação a exigência, para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993), da demonstração de vínculo empregatício, por meio de carteira de trabalho, do profissional com a empresa licitante, sendo suficiente a comprovação da disponibilidade do profissional mediante contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil. Acórdão 872/2016 Plenário, Auditoria, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer.

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas de São Paulo editou a súmula nº 25, que assim dispõe *Em procedimento licitatório, a comprovação de vínculo profissional pode se dar mediante contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize pela execução dos serviços.*

Por sua vez, o Tribunal de Contas de Santa Catarina adota a mesma interpretação evidenciando que *a demonstração da capacidade técnico-profissional ocorrerá com a apresentação de documento que demonstre a existência de um liame jurídico idôneo entre o licitante e o profissional qualificado, independentemente de sua nomeação específica, desde que sua duração seja suficiente a boa e segura execução do objeto licitado, considerando-se o prazo máximo razoável para tanto, caso se sagre vencedor [REP 08/00578538].* Ou ainda:

Licitação. Habilitação. Capacitação técnico profissional. Quadro Permanente da empresa. O quadro permanente da empresa, para fins do disposto no art. 30, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93, é composto pelos seus sócios e empregados e, ainda, por profissionais contratados para prestação de serviços mediante contrato civil. A data de referência para comprovar o vínculo é aquela prevista para a entrega dos envelopes na licitação [REC-10/00559669]

Portanto, para fins de **qualificação técnica-profissional** basta que as licitantes comprovem que dispõem, na data de apresentação das propostas, de responsável técnico devidamente habilitado, podendo o vínculo entre eles (empresa e profissional) ser de cunho trabalhista, societário ou mediante contrato de prestação de serviços, razão pela qual requer-se:

- i) O recebimento da presente impugnação com os documentos que a instruem;
- ii) A retificação do edital licitatório nº 017/2021, tomada de preços nº 02/2021, cláusula 8.1.3, excluindo-se a obrigatoriedade de vínculo celetista dos profissionais com a interessada, permitindo-se a demonstração de relação jurídica por meio de contrato de prestação de serviços;

Nestes termos. Aguarda Deferimento.


ASSEGURA SOLUÇÕES/CONTÁBEIS LTDA
CNPJ sob nº 18.138.918/0001-67
Cristiane Gollo Cenci